



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13007.000116/2009-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO**

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência proposta pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.921,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O notificado interpôs impugnação ao lançamento, às fls. 01, alegando que o IRRF glosado lhe foi retido de rendimentos do trabalho assalariado recebidos no ano calendário 2006. Fez anexar aos autos documentos cópias de DIRF e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto Renda na Fonte às fls. 06 a 08 dos autos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 29/10/2010, no acórdão 10-28.220, às e-fls. 31 a 32, julgou a impugnação improcedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37 a 88 no qual alega, em síntese, que:

- no ano-calendário 2004, exercia o cargo legislativo de Vereador Municipal, sendo que seus proventos eram pagos pela Câmara Municipal de Vereadores de Charqueadas, mediante repasse de verbas da Prefeitura Municipal de Charqueadas (CNPJ n.º 88.743.604/0001-79), esta última responsável pelo preenchimento da DIRF;
- foram apresentadas 10 (dez) DIRF retificadoras, sendo a última remetida em 25/05/07, e que, por um equívoco do setor de RH e Contabilidade da PM de Charqueadas, os dados deste contribuinte, no que tange ao IRRF deixaram de ser ratificados/informados. Como a Prefeitura Municipal de Charqueadas alega estar impedida, operacionalmente (Receitanet), de apresentar nova DIRF retificadora do ano-calendário 2004, a mesma forneceu ao contribuinte uma declaração firmada pela Contadoria e Sefaz municipal, cópia dos recibos de entrega de todas as DIRF do ano-calendário 2004, além dos contracheques mensais deste contribuinte, onde está identificado a retenção do IRRF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/01/2011, às e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/01/2011, e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

O contribuinte apresentou cópias do comprovante de rendimentos de fls. 08 e da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido de fls 06, que não foram considerados suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto devido.

Destaque-se que foi efetuada consulta nos sistema RFB - SIEF no sentido de confirmar as informações constantes nas cópias dos elementos apresentados, ficando constatada a ausência de registros quanto à retenção de imposto na fonte, tela informativa que anexo às fls. 28.

Nesse sentido, tendo vista que os elementos apresentados não são suficientes para comprovar a ocorrência da retenção do IRRF, mantenho o lançamento na forma realizada pela fiscalização.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Às e-fls. 44 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitida pela fonte pagadora constando IRRF de R\$1.921,01, valor declarado pelo contribuinte e glosado pela fiscalização. Ainda, às e-fls. 59 há documento que comprova a retenção do imposto.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.777 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13007.000116/2009-77